



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000951-42.2023.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante MUNICÍPIO DE MACAUBAL, é apelada ELIEDES DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1000951-42.2023.8.26.0334

Comarca de origem: Macaúbal – Vara Única

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAUBAL

Apelada: ELIEDES DA SILVA FERREIRA

Voto nº 31384

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum ajuizada contra o Município de Macaúbal, buscando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio, na função de auxiliar de serviços gerais - cozinheira. Sentença de procedência condenou o réu ao pagamento do adicional de insalubridade de 20%, a partir de 21 de setembro de 2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade, considerando o laudo pericial que constatou insalubridade em grau médio desde 06.02.2008.

III. Razões de Decidir

3. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macaúbal prevê adicional de insalubridade conforme o grau de exposição a agentes nocivos.

4. Laudo pericial demonstrou insalubridade em grau médio desde 06.02.2008, justificando o pagamento retroativo do adicional, respeitada a prescrição quinquenal. Jurisprudência do TJSP sustenta que o adicional é devido desde o início da atividade insalubre, quando constatado no laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: 1. Adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, conforme laudo pericial. 2. Termo inicial do pagamento deve observar a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:
Lei Municipal nº 70/2014.
CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 1000811-42.2022.8.26.0334, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2024.
TJSP, Apelação Cível 1000147-11.2022.8.26.0334, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2023.
TJSP, Apelação Cível 1000448-60.2019.8.26.0334, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2022.
TJSP, Apelação Cível 1006243-56.2022.8.26.0297, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2024.
TJSP, Apelação Cível 1005085-29.2023.8.26.0297, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2024.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIEDES DA SILVA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE MACAUBAL, objetivando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, no grau médio, em razão do trabalho exercido na função de auxiliar de serviços gerais - cozinheira (fls. 01/16).

A r. sentença de fls. 355/363, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), a contar de 21 de setembro de 2018, data correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Recorre o requerido, MUNICÍPIO DE MACAUBAL, pugnando pela reforma da r. sentença para que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade seja a data de elaboração do laudo pericial (fls. 370/381).

Recurso regularmente processado e acompanhado de contrarrazões às fls. 385/404.

É o relatório.

É dos autos que a Autora, servidora pública do MUNICÍPIO DE MACAUBAL, ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade do cargo de cozinheira, no qual foi investida.

A r. sentença de procedência deve ser mantida.

Com efeito, tem-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do MUNICÍPIO DE MACAUBAL (Lei Municipal nº 70/2014) prevê a concessão de adicional pela execução de trabalho considerado insalubre:

Art. 2º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento) quando for constatado o grau mínimo; 20% (vinte por cento) quando caracterizar grau médio; e, 40% (quarenta por cento) quando for classificada em grau máximo, aplicando-se o salário-mínimo nacional como referência para a remuneração do adicional.

No presente caso, o laudo pericial de fls. 299/313 demonstrou que efetivamente havia exposição da servidora a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente. Em razão disso, afirma a perita judicial que a atividade, realizada na cozinha piloto do município, estaria enquadrada no grau médio de insalubridade:

CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE no GRAU MÉDIO, à autora, no período compreendido de 06.02.2008 até a presente data, por exposição ao agente de risco físico "CALOR" em níveis de IBUTG que superam os limites normatizados pelo Anexo III da Norma Regulamentadora - NR 15.

Assim, concluiu a ilustre expert que a insalubridade a que se expõe a Autora se caracteriza como grau médio. O laudo foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e está bem fundamentado, não havendo nada nos autos que o desabone como prova apta a demonstrar as condições de trabalho da Autora.

Neste contexto, no que toca ao termo inicial do Adicional de

Insalubridade, não se desconhece o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a vantagem é devida a partir da data do laudo pericial, sem efeitos retroativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1265173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Deste modo, aplicando-se o referido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não seria, em princípio, possível acolher a pretensão da Autora, dado que a perícia data de 18.08.2024.

No entanto, vê-se que no presente caso o laudo pericial é claro ao apontar a existência da insalubridade em grau médio em período anterior à data da perícia, afirmando expressamente a insalubridade desde 06.02.2008.

Assim, em vista da peculiaridade do caso concreto, é devido o pagamento do adicional de insalubridade durante o período reconhecido na perícia, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MOTORISTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PRETENSÃO À CONCESSÃO E O RECEBIMENTO RETROATIVO DO REFERIDO BENEFÍCIO FUNCIONAL INCIDENTE SOBRE O RESPECTIVO PADRÃO DE VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE REFLEXOS, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – POSSIBILIDADE. 1. Adicional de Insalubridade, regulamentado por meio das Leis Municipais nºs 17/01 e 70/14. 2. O resultado da prova pericial, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório, demonstra que a parte autora faz jus ao recebimento retroativo do Adicional de Insalubridade, no Grau Médio (20%), em relação ao período compreendido entre 17.2.06 e 28.2.23. 3. Inaplicabilidade, no caso concreto, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do PUIL nº 413/RS. 4. Incidência do referido benefício sobre o vencimento padrão da parte autora, nos termos do artigo 153 da Lei Municipal nº 17/01. 5. Precedente da jurisprudência do C. STF, firmada, por ocasião do julgamento do ARE nº 998.262, Rel. o Min. Marco Aurélio. 6. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000811-42.2022.8.26.0334; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE MACAUBAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade. Sentença de procedência que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em médio. MÉRITO – Adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal nº 70/2014 - Laudo pericial que apurou atividade em condição insalubre em grau médio – Autor que faz jus ao adicional em 20% sobre o salário-mínimo nacional. Termo inicial - Laudo pericial que ostenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito – Benefício que deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, respeitada a prescrição quinquenal – Interpretação do STJ em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413/18), segundo a qual "o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve

corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas." que não tem efeito vinculante. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000147-11.2022.8.26.0334; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023);

APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA MERENDEIRA DE CRECHE. Laudo favorável. Exposição ao calor não diminuída pelo uso de ventilador. Cerceamento de defesa incorrente. Insalubridade que se reflete nas demais verbas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000448-60.2019.8.26.0334; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022);

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão inicial da autora, na qualidade de servidora pública do Município de Jales e titular do cargo de provimento efetivo de "auxiliar de limpeza", voltada ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, com o consequente pagamento das diferenças salariais devidas – PRELIMINAR: pedido de anulação da sentença para que seja realizada nova perícia – inadmissibilidade – elementos reunidos na prova técnica suficientes para a apreciação do pedido autoral – MÉRITO: inteligência dos artigos 114 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 16/1993 – laudo pericial demonstra que as atividades exercidas pela postulante encontram-se previstas nos Anexos da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho – adicional devido em seu grau máximo (40%), nos termos em que definido pela prova pericial – peculiaridade dos autos em que a própria prova técnica concluiu pela existência de condições insalubres de trabalho em período anterior – inocorrência de eficácia retroativa do laudo pericial – sentença de procedência mantida. Recursos, oficial e voluntário, desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1006243-56.2022.8.26.0297; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – TERMO INICIAL – Município de Jales – Auxiliar de Limpeza – Laudo pericial que demonstrou o exercício da atividade em condições insalubres em grau máximo, por exposição permanente a agentes nocivos à saúde, desde a admissão – Insurgência quanto à concessão do

adicional em grau máximo e contra o termo inicial do pagamento das diferenças Pretensão de que o termo inicial seja a data do Laudo Pericial – Inadmissibilidade – Laudo Pericial que atestou o início das condições insalubres da autora, que foi desde a admissão – Entendimento sedimentado nesta C. Câmara de que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre quando constatado no Laudo Pericial – Entendimento fixado no PUIL 413/RS do C. STJ que não se aplica ao caso presente – Julgado cuja força vinculante se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais – Inteligência do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 927 do CPC – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005085-29.2023.8.26.0297; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2024; Data de Registro: 02/03/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em um ponto percentual pelo trabalho exercido em grau recursal.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora